



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 13710.004184/2002-92
Recurso nº. : 135.181
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : DELBA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.656

IRPJ – CSL – PIS – COFINS – IRF – 1994 – SALDO CREDOR DE CAIXA – Sendo devedor o saldo da rubrica Caixa na escrituração da contribuinte, e não tendo esta demonstrado tratar-se de mero equívoco, correta a aplicação da presunção legal.

PASSIO FICTÍCIO – Demonstrado documentalmente o passivo contabilizado, e sendo possível ao Fisco, no exercício de seu poder de polícia, fiscalizar todos os fatos, afasta-se a presunção. Se há indícios de irregularidades deve o Fisco produzir prova cabal das mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELBA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação do passivo fictício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 13710.004184/2002-92
Acórdão nº. : 101-94.656

Recurso nº. : 135.181
Recorrente : DELBA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Permanecem em litígio no presente processo as seguintes matérias, referentes ao ano-calendário de 1994:

1- saldo credor de caixa, tendo em vista os registros no Livro Razão, pelo maior valor do período, julho de 1994;

2- passivo fictício por falta da comprovação de mútuo, em virtude de não ter sido provado o efetivo ingresso dos valores contabilizados, tudo conforme o Termo de Verificação de fls. 56/57.

Há exigências de IRPJ, CSL, IRF, PIS e COFINS.

A decisão recorrida resta assim ementada:

“SALDO CREDOR DE CAIXA – A existência de sucessivos saldos credores de caixa na contabilidade da empresa constitui presunção legal de omissão de receitas. Não tendo o contribuinte logrado provar a inexistência dos saldos credores, deve-se manter a exigência de tributos sobre tais receitas omitidas, na forma do art. 12, § 2º, do Dec-Lei nº 1.598/1977.”

“PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações cuja existência o contribuinte não comprovou, caracteriza omissão de receitas, e autoriza a exigência do imposto correspondente (art. 228, alínea ‘b’, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Dec. nº 1.041/1994 – RIR – 1994 e Dec-Lei nº 1.598/1977, art. 12, § 2º).”

Sobreveio o apelo voluntário de fls. 250, com os seguintes argumentos:



- alega que a necessidade de levantamento de balanços mensais, somada a outros eventos do ano de 1994, pode ter ocasionado erro nos lançamentos, mas que não há saldo credor, porém mera falta de conciliação das contas;

- junta o balancete de 30/06/94 para comprovar o alegado, bem como indica que o saldo ao final do ano-calendário já estava corretamente lançado, conforme comprovam o balanço de encerramento e a declaração de rendimentos;

- quanto ao passivo fictício, inicia por afirmar que a presunção legal para passivos não comprovados só é possível a partir da edição da Lei 9.430/96;

- indica que em 13 de maio foi firmado um contrato de mútuo com empresa situada nas Ilhas Cayman, e que os valores foram quase que integralmente vertidos para outras empresas, também a título de mútuo, ficando apenas uma pequena parte em depósito no banco garantidor;

- afirma que o contrato, a contratação do câmbio dirigida ao Banco Central, os contratos firmados com as empresas que efetivamente receberam os recursos, inclusive com Escritura de Hipoteca como garantia, comprovam a existência do passivo.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Há arrolamento.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Vale salientar a aplicação do disposto no inciso III, do § 2º, do artigo 23 do Decreto 70.235/72, tendo em vista a intimação da decisão por edital, publicado no D.O.U. em 30/08/2002. Interposto em 11/10/2002 é o recurso tempestivo.

SALDO CREDOR

Sem razão a recorrente quanto ao saldo credor.

O valor lançado está contabilizado em seu Livro Razão conforme fls. 40. Este mesmo Livro Razão, em seqüência, leva a um saldo devedor de R\$ 345, 15 em 31/12/94.

Ora, este mesmo saldo de 31/12/94 é corroborado pela declaração de rendimentos, que a recorrente afirma estar correta, conforme fls. 167.

Assim, o saldo credor mantém-se incólume, tendo a própria recorrida confirmado a impropriedade.

Sem contraprova, permanece a presunção de receita omitida.

PASSIVO FICTÍCIO

Já quanto ao passivo fictício creio que a presunção não pode ser aplicada no caso dos autos.



É certo que cabe ao contribuinte comprovar documentalmente todos os seus lançamentos contábeis e que a presunção de passivo não comprovado já se aplicava antes mesmo da Lei 9.430/96, pois o passivo não comprovado é o mais fictício de todos. Porém, é certo também que, caso esta prova documental seja apresentada, apenas com maiores investigações pode o fisco alcançar robustez em seu lançamento.

No caso dos autos há contrato registrado em Cartório de Títulos e Documentos 12 dias após a assinatura. Há também solicitação antecipada de contratação de câmbio. E, por fim, os contratos firmados com as outras empresas que, alega-se, teriam efetivamente recebido os recursos.

Poderia, com certa facilidade, agir o Fisco no sentido de verificar a efetividade do câmbio contratado, mediante a expedição de ofício ao Banco Central. Poderia também ter intimado as pretensas receptoras dos recursos, bem como o Banco Garantidor para confirmar de que maneira receberam o dinheiro. Poderia ainda questionar a necessidade da operação, com a conseqüente glosa dos juros deduzidos, pois teria havido repasse imediato.

Sendo certo que chama muita atenção das autoridades um empréstimo com mutuante em paraíso fiscal e automático refluxo de dinheiro para empresas cuja administração é comum, como no caso da CAP, na qual o Senhor Renato Buso agiu como representante (também representou a própria Delba no documento de fls. 136), não é de todo impossível que a operação ocorra sem trânsito dos recursos pela empresa, mas com lançamentos contábeis das obrigações assumidas e créditos a receber.

Havendo escopo documental, inaplicável a inversão do ônus da prova, devendo o fisco produzir suas evidências, conforme já se destacou acima.

Sendo assim, considero que o passivo está documentalmente comprovado.

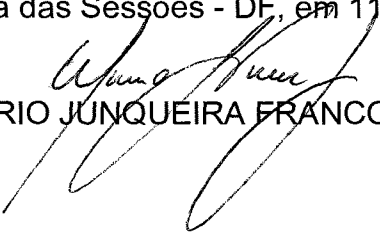


Processo nº. : 13710.004184/2002-92
Acórdão nº. : 101-94.656

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a exigência com base em dito passivo fictício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

